

Direitos humanos e volúpia punitiva

HELENA SINGER

HELENA SINGER
é pesquisadora
do Núcleo de Estudos
da Violência (USP).





Os direitos humanos pregam a liberdade, a igualdade e a fraternidade, valores aos quais seria de se supor que bem poucos fossem contrários nos dias de hoje. Entretanto, não é novidade que a luta pelos direitos humanos no Brasil dá-se de modo fundamentalmente isolado em relação à massa da população, que não se identifica com suas reivindicações. Algumas explicações para o fenômeno já foram até mesmo enunciadas. Teresa Caldeira (1), por exemplo, focaliza esse isolamento no caso de São Paulo, onde a privatização do bem público e a segregação teriam levado os direitos a serem considerados como privilégios e os direitos humanos especificamente, “direitos de bandidos”. Esta deturpação, a autora explica pela história recente do país, quando a luta pelo fim da ditadura militar colocou em relevo a reivindicação de respeito aos direitos humanos dos presos políticos. No começo dos anos 80, no entanto, a anistia conquistada aos presos políticos levou as organizações que os defendiam a se voltarem para os presos comuns. Do lado do governo estadual, uma gestão mais comprometida com os valores democráticos buscava uma política de “humanização das prisões”, aliada a uma proposta de reforma da polícia. Mas o contexto era de crescimento acentuado da criminalidade, o que, ainda segundo a autora, tornava o terreno fértil para os ataques ao governo por parte de políticos de direita e membros da polícia e do judiciário, com amplo espaço na mídia.

Mais recentemente, uma década depois do retorno à normalização democrática, o isolamento da luta pelos direitos humanos continua perturbando. Renato Janine Ribeiro oferece uma outra explicação para o fato. De acordo com esta, os direitos humanos estariam remetidos a um discurso político de teor iluminista, voltado para a liberdade e a felicidade. Mas, pergunta-se o autor, talvez o desejo da maioria seja “exatamente o oposto, o da dependência de um chefe, e da não-realização pessoal” (2). Com essa hipótese, Ribeiro sugere uma linha de pesquisa que reexamine “nossa história, para nela apontar a construção de costumes voltados para a

heteronomia e a opressão – a ponto de acabarem formando uma segunda pele em suas vítimas. Uma tradição dessas não se rompe de imediato. Sua superação exige forte investimento na educação para a cidadania”. Voltaremos a essa proposta mais adiante.

Gostaria por ora de sugerir que, embora ambas as explicações não possam ser negadas, elas focalizam apenas o receptor do discurso e da prática de luta pelos direitos humanos, qual seja, a massa da população, sobretudo os mais desfavorecidos, os que não têm qualquer direito. Proponho aqui inverter o foco: olhar para os produtores do discurso, para os agentes da luta. Minha hipótese é que a luta pelos direitos humanos no Brasil não supera seu isolamento porque tem carregado uma contradição básica: o debate em torno dos valores de liberdade, felicidade e igualdade está se restringindo ao tema da penalização que é, fundamentalmente, conservador.

Assim, a luta pela igualdade racial centraliza-se em torno da penalização da discriminação; a luta pela igualdade sexual busca, além dessa mesma penalização, também a criminalização de um conjunto de práticas, agora denominadas “assédio sexual”; para acabar com a violência policial, a palavra de ordem é “fim da impunidade” expressa no fim da Justiça Militar, que certamente a garante, e na tipificação da tortura como crime; busca-se também tipificar os crimes coletivos, como os linchamentos, para poder penalizar grupos que decidem fazer justiça por suas próprias mãos, com anuência dos agentes do Estado, supõe-se; o novo Código de Trânsito traz, como um verdadeiro júbilo dos que lutam contra a impunidade dos mais ricos, a intensificação das penas dos que dirigem perigosamente; na mesma direção, exulta-se com a prisão de corruptos, mesmo que eles não devolvam um real do patrimônio público lesado; em relação aos chamados direitos difusos ou de terceira geração, luta-se pela penalização dos que poluem o ar, a terra e o mar; e, finalmente, o auge deste movimento acontece contra os pais que não colocam seus filhos na escola: podem ir para a cadeia (e por vezes vão, de acordo

com a vontade de promotores mais aguerridos, como um mineiro recentemente se mostrou) por “abandono intelectual” de suas crianças – esta é a proposta penal de educação para a cidadania.

Frisemos bem: não se trata de desqualificar essas reivindicações, certamente importantes no país campeão em desigualdades econômico-sociais, em que o acesso à justiça é de fato privilégio de poucos. O que apenas se está tentando aqui enfatizar é que elas se tornaram o centro do debate em torno dos direitos humanos. Ou seja, os discursos e as práticas sobre os direitos humanos não chegam à população sob a forma de igualdade, felicidade e liberdade, mas sim de culpabilização, penalização e punição, integrando um movimento mundial de obsessão punitiva crescente.

“Nas acres crônicas da insegurança e do medo do crime, nos fatos e acontecimentos que sugerem a fragilidade do Estado em velar pela segurança dos cidadãos e proteger-lhes os bens, materiais e simbólicos, *nos cenários e horizontes reveladores dos confrontos entre defensores e opositores dos direitos humanos inclusive para aqueles encarcerados, julgados e condenados pela justiça criminal, tudo converge para um único e mesmo propósito: o de punir mais, com maior eficiência e maior exemplaridade*” (3).

Entretanto, os grupos organizados em torno da defesa dos direitos humanos são os primeiros a criticarem a prisão – a forma generalizada e homogênea que assumiu a punição no Brasil. Dizem eles mesmos: a prisão é ineficaz, cara, desumana, degradante. Aliás, foi por essas críticas que acabaram sendo identificados como “defensores de bandidos”. Ora, se a prisão é tão nociva, por que se empenhar tanto em colocar racistas, sexistas, torturadores, linchadores, corruptos, poluidores, motoristas e pais negligentes na prisão? Não seria mais coerente centrar os esforços para construir outras formas de os “agressores” restituir suas “vítimas” e a sociedade como

1 Teresa Pires do Rio Caldeira, “City of Walls: Crime, Segregation and Citizenship in São Paulo”, tese de PhD em Antropologia da Universidade da Califórnia, 1992.

2 Renato Janine Ribeiro, “O Desejo de Ser Tutelado”, in *O Estado de S. Paulo*, 22 de agosto de 1997, p. A-2.

3 Sérgio Adomo, “A Gestão Urbana do Medo e da Insegurança: Violência, Crime e Justiça Penal na Sociedade Brasileira Contemporânea”, tese de livre-docência apresentada ao Departamento de Sociologia da FFLCH-USP, 1996, p. 21, grifos meus.

um todo pelos danos que causaram? Ou, melhor ainda, não seria mais conveniente buscar formas de tornar a própria sociedade intolerante com esse tipo de comportamento, fazendo o “forte investimento na educação para a cidadania”, sugerida por Ribeiro? Mas uma educação que resgate a pele que está sob aquela da heteronomia e opressão tem que superar em muito o nível das mudanças curriculares nas escolas nas quais têm investido os grupos historicamente voltados para a causa.

OS DIREITOS HUMANOS NO ROLO COMPRESSOR DO ANSEIO PUNITIVO

É certo que a centralização do debate relativo aos direitos humanos em torno da penalização dos que atentam contra seus princípios não é um fenômeno isolado. Trata-se de uma tendência da sociedade civil que acompanha (ou se faz acompanhar) pela emergência de um novo tipo de Estado, um Estado penal e policial, que vai ganhando contornos cada vez mais nítidos, com o enfraquecimento do Estado caritativo, como bem definiu o sociólogo francês Lóïc Wacquant (1996).

Wacquant analisou o caso específico dos Estados Unidos, onde, nas últimas três décadas, a criminalização da marginalidade e a contenção punitiva dos deserdados tornaram-se palavras de ordem da política social. Wacquant considera o termo “caritativo” mais adequado do que “providência” para qualificar o perfil estatal até então, porque, a seu ver, impera ali uma visão moralista da pobreza que impediu o completo desenvolvimento do Estado providência e que melhor se adequa a uma visão filantrópica do problema. Esta demarcação é perfeitamente aplicável ao Brasil, onde as conquistas trabalhistas e sociais fizeram-se sempre acompanhar de uma visão paternalista e de relações patrimoniais, profundamente marcadas pelo período escravagista de nossa história (4).

Nessa perspectiva, as políticas sociais dos Estados Unidos foram cindidas

institucionalmente: de um lado, o seguro social, voltado para atender as populações de classe média, em situações de crise, como desemprego, doença, aposentadoria; de outro lado, o Estado de bem-estar social, voltado para o auxílio aos carentes, aos dependentes, tornados cidadãos de segunda classe, severamente tutelados. Assim, “‘a caridade do Estado’ tem por objetivo primeiro reforçar os mecanismos do mercado e, notadamente, impor às populações marginais a rude disciplina do salário desqualificado”(5).

Essas foram as condições que propiciaram que, nos anos 70, com o agravamento da insegurança econômica, a “guerra contra a pobreza” – lema do governo Johnson – pudesse ser transmutada em “guerra contra os pobres”, caracterizada pelo desvio de verbas sociais para o setor de armamentos, pela burocratização dos processos de candidatura para as verbas sociais, pela eliminação do dispositivo de ajuda social.

Em contrapartida, deu-se um processo de criminalização da miséria, que configurou o Estado penal. O Estado penal apresenta-se sob duas formas: a transformação dos serviços sociais em instrumentos de controle e vigilância e o recurso massivo ao encarceramento. Na primeira modalidade, o acesso ao auxílio social faz-se mediante a adoção de certas normas de conduta e de obrigações burocráticas onerosas e humilhantes, que servem de instrumento de vigilância sobre as “classes perigosas”.

Na segunda modalidade, as idéias de reabilitação vão se enfraquecendo e as de repressão ganham apoio generalizado. As assistentes sociais são substituídas por policiais, as casas de tutelados são transformadas em instituições de vigilância máxima. A taxa de encarceramentos subiu de cerca de 79 por 100.000 habitantes, em 1925, para 98/100.000 em 1973 e depois saltou abruptamente até atingir 615/100.000, em 1996 (6), período no qual as taxas de criminalidade cresceram ininterruptamente. Chegou-se assim a uma população carcerária que ultrapassa a casa do milhão e, se considerarmos as pessoas em liberdade condicional ou vigiada, te-

4 Ver a respeito: Sérgio Adorno, “A Gestão Filantrópica da Pobreza”, in *São Paulo em Perspectiva*, 4(2), abril-junho, 1990, pp. 8-17.

5 Lóïc Wacquant, “D’État charitable à l’État Penal. Notes sur le Traitement Politique de la Misère en Amérique”, in *Regards Sociologiques*, 11, mai./1996, pp. 30-7.

6 Wacquant, Savelsberg, Christie e Lemgruber trazem dados sobre as taxas de encarceramento nos Estados Unidos. A fonte para todos eles é o *Bureau of Justice Statistics*. Para as referências a esses autores, ver notas 8, 9 e 10.

mos 4.454.360 americanos sob controle do sistema penal. Apenas a Rússia apresenta uma taxa de encarceramentos superior à dos Estados Unidos. No período, as taxas cresceram em praticamente todo o mundo ocidental, com destaque para o Canadá, a Holanda, a Noruega, a Inglaterra e o Brasil.

Mas além dos encarceramentos, outros dispositivos foram adotados para a penalização das populações marginalizadas, como por exemplo o toque-de-recolher para os jovens nas ruas dos guetos, à noite. Cinquenta e nove grandes cidades adotaram essa medida entre 1990 e 1994, que não teve efeitos comprovados sobre a taxa de criminalidade, mas aumentou em muito a possibilidade de encarceramento das populações urbanas. A montagem do Estado penal americano responde assim não à criminalidade que permaneceu crescente neste período, mas aos deslocamentos sociais provocados pela desestruturação do Estado caritativo. E ela tende a tornar-se sua própria justificativa na medida em que seus efeitos criminológicos contribuem para o aumento da insegurança e da violência entre aqueles aos quais ela supõe estar trazendo o remédio (7).

Nos termos do norueguês Nills Christie, o encarceramento tornou-se uma verdadeira indústria do controle do crime, com interesses econômicos próprios em uma engrenagem que envolve desde os serviços de construção das prisões (que devem ser rápidos e eficientes), até o fornecimento de equipamentos (que possibilitem o controle da comunicação, do consumo de drogas, da identificação e do comportamento), passando pela administração, cuja principal função é garantir a manutenção das grades e a não-circulação das armas. Em todos esses ramos, observam-se grandes somas de dinheiro público e sobretudo privado envolvidas na execução da pena.

Desse modo, as questões éticas na penalização e punição dos comportamentos desviantes foram suplantadas por questões pragmáticas e administrativas.

“Em nossa atual situação, tão extraordinariamente propensa ao crescimento, é parti-

cularmente importante compreender que o tamanho da população nas prisões é uma questão normativa. [...] Estamos em uma situação de necessidade urgente de uma séria discussão sobre o quanto o sistema de controle formal pode crescer. Pensamentos, valores, ética – e não direcionamento industrial – devem determinar os limites do controle, a questão de quando o bastante é suficiente. [...] Com uma visão do crime como uma fonte natural ilimitada para a indústria de controle do crime, percebemos os perigos deste tipo de raciocínio. Os interesses econômicos da indústria [...] irão sempre estar do lado da abundância de oferta, tanto da capacidade policial quanto prisional. Isso estabelece uma força extraordinária para a expansão do sistema. A prisão, então, resolve uma série de problemas nos países altamente industrializados. Suaviza a dissonância nos Estados de bem-estar social entre a idéia de tutela sobre desempregado e a de que o prazer do consumo deve ser um resultado da produção. Também traz partes da população ociosa para o controle direto, e cria novas tarefas para a indústria e seus proprietários. Nesta última perspectiva, os prisioneiros adquirem um novo e importante papel. Eles tornam-se material bruto para o controle” (8).

O americano Joachim Savelsberg salienta o fato de que este abrupto crescimento das taxas de encarceramento deu-se no mesmo período em que ganhavam força as demandas dos grupos “minoritários”. Um dos fatores que associam esses dois fenômenos é a penalização de condutas antes normalizadas, como por exemplo a da violência doméstica. Mas o mais importante elo entre os dois movimentos está na mobilização em torno da demanda pela aplicação da lei. A lei respeitada passa a ser vista como instrumento de garantia de direitos. Os resultados das políticas punitivas das últimas décadas, no entanto,

“não surtiram efeitos diretos com relação à limitação do comportamento criminoso e violento. [As políticas punitivas] contribuíram para: a) a criminalização coletiva da

7 Wacquant, op. cit., pp. 36-7.

8 Nills Christie, *Crime Control as Industry*, London/New York, Routledge, 1993, pp. 14-5, 112, 117-8.

subclasse urbana negra, b) o enfraquecimento da vida social e econômica das minorias, c) a diminuição do efeito simbólico da punição criminal entre as minorias, d) o abalo da legitimidade do sistema de justiça criminal e da cooperação das comunidades e, finalmente, e) o enfraquecimento da autoconfiança dos profissionais do sistema criminal” (9).

No Brasil, deu-se processo muito semelhante, exatamente no mesmo período, embora os números totais estejam muito abaixo dos americanos. A socióloga Julita Lemgruber calcula que, entre 1976 e 1989, os estados praticamente dobraram seus gastos com presos e prisões. O número de presos cresceu de 129.169 em 1994 para 148.760 em 1995, elevando a taxa de encarceramentos de 88 para 95/100.000 habitantes (10). Além disso, podemos contabilizar mais de 250 mil mandados de prisão que aguardam execução, a maior parte por falta de vagas nas instituições carcerárias – o que nos permite pensar que, se o Brasil tivesse as mesmas condições penitenciárias dos Estados Unidos, em breve estaríamos competindo pela maior taxa de encarcerados do mundo.

Também nesse mesmo período, o país conheceu o agravamento da situação econômica com o conseqüente aumento das taxas de criminalidade violenta, concomitante com a mobilização social em torno da reivindicação de retorno da normalidade democrática e da conquista de direitos considerados fundamentais. O crescimento das taxas de encarceramento, que expressam o anseio de punição, e a reivindicação de direitos civis têm em comum o anseio de superação de um momento, em que as desigualdades econômicas garantem privilégios em todas as áreas da vida social, inclusive na superioridade em relação à justiça: apenas os mais pobres são punidos, o crime do colarinho branco passando incólume pela justiça (11). Tornar essa realidade passado e entrar definitivamente na era da modernidade é o ideal perseguido por todos os envolvidos com as questões sociais do país.

A DEMANDA POR PUNIÇÃO COMO UMA DEMANDA CONSERVADORA

Apesar desse desejo de mudanças, partidários e críticos da penalização e da punição concordam em um aspecto: a punição é um recurso conservador, para a manutenção da ordem, o restabelecimento de normas que foram rompidas e a afirmação dos valores morais de uma sociedade.

Émile Durkheim foi o sociólogo que melhor delimitou o papel da punição, e o fez referindo-se ao ensino escolar, o que ressalta o caráter pedagógico do ato. O processo educativo é, para ele, um processo fundamentalmente normalizador, cujo objetivo é fazer com que as crianças internalizem as regras e a sua autoridade moral (12). Um dos meios mais importantes de os educadores conseguirem que seus educandos atinjam esse estágio moral é a penalidade. A penalidade é uma das várias antecipações da vida adulta que a criança precisa viver na escola, e por isso deve ser administrada do mesmo modo que se dá no contexto social mais amplo. Sendo a sociedade moderna avessa à violência física, também nas escolas ela deve ser banida, o que não significa banir o sofrimento. “É necessário que a criança se prepare para o esforço, para a dor, e por conseguinte, será desastroso deixá-la crer que pode fazer tudo brincando” (13). O que ocorre é uma substituição da dor física pela dor psíquica, pelo esforço, pela ausência de prazer, pela obrigação.

É importante que fique clara a relação entre regra e punição: a punição repara a falta de maneira sempre proporcional. O fundamental é que os alunos aprendam que a regra é sagrada e, portanto, inviolável. O desrespeito à regra desmoraliza porque prejudica a fé das crianças na disciplina, o que significa que a punição não serve para normalizar o delinqüente e sim para dar uma satisfação ao obediente. Por isso mesmo, a punição deve ser pública e sua publicidade também deve ser proporcional à gravidade do ato cometido.

“A criança precisa internalizar a regra de

9 Joachim Savelsberg, “Controlando a Violência: a Justiça Criminal, a Sociedade e as Lições dos Estados Unidos”, paper apresentado ao seminário “São Paulo Sem Medo”, organizado pelo Núcleo de Estudos da Violência (USP) e pela Rede Globo de Televisão, p. 7.

10 Julita Lemgruber, “Segurança Não Tem Preço, Cadeia Tem Custo”, in *Folha de S. Paulo*, 24/7/97, p. 2; e “Quem Paga a Pena – Entrevista a Sílvia Ferraz”, in *Veja*, 16/7/97, pp. 9-11.

11 Sergio Adorno, op. cit., 1996, p. 38.

12 O tema da disciplina escolar e da visão de Durkheim e Foucault sobre o tema foi amplamente discutido em: Helena Singer, *República de Crianças: Sobre Experiências Escolares de Resistência*, São Paulo, Hucitec/Fapesp, 1997. Por isso, os próximos parágrafos seguem quase literalmente algumas passagens deste livro. Sobre a concepção punitiva de Durkheim, pp. 34-5. Ver também: David Garland, *Punishment and Modern Society*, Oxford, Clarendon Press, 1990, pp. 42-3.

13 Émile Durkheim, *L'Éducation Morale*, Paris, Librairie Felix Alcan, 1925, p. 176.

maneira tal a sentir-se culpada caso a viole antes mesmo de ser acusada, exercitando-se desse modo em nome do adulto que virá a ser. Quando ela reconhece a autoridade daquele que pune, então a disciplina já se tornou uma força interna. O papel do professor é justamente o de ‘ensinar’ os alunos a avaliarem suas faltas. Que é necessário para compensar o mal assim produzido? Que a lei violada testemunhe que, apesar das aparências, é sempre ela mesma, não perdeu nada de sua força, de sua autoridade, a despeito do ato que a negou; em outros termos, é necessário que se afirme frente à ofensa, e reaja de maneira que manifeste uma energia proporcional à energia do ataque que sofreu. A pena não é outra coisa que essa manifestação significativa” (14).

Ralph Dahrendorf aproxima-se de Durkheim ao considerar que a explosão da litigiosidade – que o sociólogo alemão constata nos anos 80 de modo análogo ao que o francês percebia no início do século – decorre da incapacidade da sociedade para fazer os indivíduos obedecerem à lei. A contemporânea generalização do sentimento de insegurança e medo diante da escalada do crime torna-se pano de fundo para a discussão do clássico tema da erosão da lei e da autoridade. E a impunidade é condição básica da definição do problema: “atos contrários às normas permanecem sem punição. A ausência crescente de punições efetivas, se estas existirem, é o significado real da erosão da lei e da ordem” (15). As principais causas dessa impunidade são, por um lado, a ineficácia da estrutura e a corrupção policiais e, por outro, a proteção ao réu primário. A impunidade sistemática leva à ilegitimidade da autoridade e à negação do código disciplinar, o que configura uma situação de anomia social. Assim a sociedade é definida como um conjunto de elos morais e de normas, validados pela punição dos transgressores, o que torna o comportamento previsível.

Sérgio Adorno critica as proposições de Dahrendorf pela ótica do procedimento genealógico (16), segundo o qual os fatos contemporâneos precisam ser vistos com

os olhares da contemporaneidade. Para Adorno, Dahrendorf propôs-se a analisar os novos antagonismos ainda com a perspectiva do passado, recuperando uma linguagem típica do século XIX, que fala da degradação da ordem, da segurança, da moral e dos valores. Desse modo, Adorno questiona os regimes de poder e verdade em jogo, subjacentes a uma interpretação de caráter tão conservador.

“Por que uma reação punitiva seria mais adequada do que respostas não-punitivas para os problemas da conflitualidade e da litigiosidade das sociedades contemporâneas? Por que o desejo obsessivo de punir, de punir mais e sempre com maior intensidade? [...] pode ser que a obsessão punitiva de nossa sociedade contemporânea [...] se explique justamente pelo modo de funcionamento da sociedade de risco que edifica toda uma imensa e resistente superestrutura de prevenção e segurança [...] para fazer face aos medos, perigos e ameaças que tornam a vida humana, social e intersubjetiva, absolutamente incerta” (17).

Adorno, assim como Christie, ofereceu uma explicação sociológica para a obsessão punitiva moderna: o grande aparato de prevenção e segurança das sociedades de risco.

Uma resposta da perspectiva filosófica pode ser encontrada na obra de Friedrich Nietzsche, também incomodado com as demandas de ordem, segurança e moralidade do final do século XIX. Para Nietzsche, a origem da punição está no desejo do homem moderno de não esquecer, de guardar os fatos na memória, o que possibilita, tal como percebeu Dahrendorf, previsões, constância, confiabilidade e, mais importante ainda, fazer promessas e “prosseguir querendo o já querido” (18). O esquecimento, por oposição, é a abertura para o novo, para a felicidade, a jovialidade, a esperança, o presente enfim.

A origem da responsabilidade que o homem moderno atribui a si mesmo está na moralidade do costume, camisa-de-força social, que faz o homem pensar que é livre e senhor de sua vontade pois dotado de “ra-

14 Idem, *ibidem*, p. 190.

15 Ralph Dahrendorf, *A Lei e a Ordem*, DF, Instituto Tancredo Neves/Fundação Friedrich Naumann, 1987, p. 26. Sobre a concepção punitiva de Dahrendorf, ver Garland, *op. cit.*, p. 60.

16 O procedimento genealógico foi utilizado por Michel Foucault com base em proposições nietzschianas, como veremos mais adiante. Ver a respeito: Helena Singer, “A Genealogia como Procedimento de Análise”, in Sérgio Adorno (org.), *Escritos – Michel Foucault*, (1), São Paulo, Sociologia USP, 2^a semestre, 1994, pp.17-27.

17 Sérgio Adorno, *op. cit.*, 1996, pp. 19-20 e 37.

18 Friedrich Nietzsche, *Genealogia da Moral*, São Paulo, Brasiliense, 1988, p. 58

ção”. O modo como se instituiu essa moralidade racional é pelo predomínio do instinto chamado “consciência” que não permite esquecer, e cuja realização se dá pela mnemotécnica, que apela violentamente para a dor. “Apenas o que não cessa de *causar dor* fica na memória. [...] Quanto pior de ‘memória’ a humanidade, tanto mais terrível o aspecto de seus costumes; em especial a dureza das leis penais nos dá uma medida do esforço que lhes custou vencer o esquecimento e manter *presentes*, nesses escravos momentâneos do afeto e da cobiça, algumas elementares exigências do convívio social”. Pelos suplícios e procedimentos afins, “chegou-se finalmente à ‘razão’” (19).

O conceito moral de *culpa* teve sua origem no conceito material de dívida e o *castigo* é de fato uma reparação – foi desse modo que as idéias de dano e dor foram associadas. No passado, castigava-se para desafogar a raiva pelo dano causado; com o humanismo, passou-se a responsabilizar o delinqüente pelo seu ato e pressupor que apenas ele deveria ser castigado. Para a humanidade antiga, o castigo era uma festa, a crueldade proporcionava prazer, mas esses sentimentos não foram extintos no presente: “um olhar penetrante percebe ainda hoje traços desses prazeres tão antigos e profundos no homem” (20). A base do mecanismo punitivo está no pensamento que estabelece preços, mede valores, imagina equivalências, trocas. É, enfim, o direito pessoal rudimentar, que medeia as relações entre credor e devedor.

Na constituição das sociedades, os indivíduos são os devedores e a sociedade o credor, que deve constantemente fazer lembrar a dívida de seus membros para com os benefícios sociais. Quanto mais fraca a sociedade, maior a necessidade de castigar para impedir o esquecimento – e nesse aspecto Nietzsche coincide com Durkheim. O filósofo apenas vai mais longe e imagina uma sociedade forte o suficiente para prescindir da punição. “Não é inconcebível uma sociedade com tal *consciência de poder* que se permitisse o seu mais nobre luxo: deixar *impunes* os seus ofensores” (21).

Ao encontrar a origem da punição na

relação credor/devedor, Nietzsche esclarece o procedimento genealógico de sua análise segundo o qual um aspecto a *não* se considerar para historiar a gênese da punição é a finalidade advogada para ela. A utilidade reivindicada para um fenômeno representa apenas indícios de uma vontade de poder que se assenhorou dele e lhe imprimiu uma função, pela via da interpretação, o saber que se articula com o poder. Observando-se os efeitos da punição, percebemos que ela é inútil para engendrar os sentimentos de remorso, consciência pesada ou culpa.

“Justamente entre prisioneiros e criminosos o autêntico remorso é algo raro ao extremo, as penitenciárias e casas de correção *não* são o viveiro onde reproduz essa espécie de verme roedor [...] Mas se consideramos os milênios *anteriores* à história do homem, sem hesitação poderemos afirmar que o desenvolvimento do sentimento de culpa foi *detido*, mais do que tudo precisamente pelo castigo – ao menos quanto às vítimas da violência punitiva. Não subestimemos em que medida a visão dos procedimentos judiciais e executivos impede o criminoso de sentir seu ato, seu gênero de ação, como repreensível *em si*: pois ele vê o mesmo gênero de ações praticado a serviço da justiça, aprovado e praticado com boa consciência: espionagem, fraude, uso de armadilhas, suborno [...]” (22).

O principal efeito do castigo é de fato aumentar a prudência, o cuidado do criminoso para não ser pego pelas malhas da justiça.

Michel Foucault segue essa trilha aberta por Nietzsche para demarcar a punição como estratégia de controle, pela inscrição do poder nos corpos. A punição é aplicada quando o poder atesta que os corpos estão se afastando da norma, e impõe-se então como corretivo e instrumento de hierarquização dos desvios, de onde vem a grande importância da boa administração das penas – a que tanto se dedicou Durkheim. A recompensa está justamente contida nessa hierarquia punitiva. Os prêmios e honrarias estão inscritos nas

19 Idem, *ibidem*, pp. 62-3.

20 Idem, *ibidem*, p. 68.

21 Idem, *ibidem*, p. 76.

22 Idem, *ibidem*, pp. 86-7. Sobre a articulação saber/poder/punição em Nietzsche, ver Garland, *op. cit.*, pp. 137-40.

tecnologias disciplinares como instrumento de medição para a comparação, a exclusão, a normalização, a homogeneização, enfim, dos traços individuais, dos comportamentos e dos desempenhos (23).

RESGATANDO O ESPÍRITO REVOLUCIONÁRIO DOS DIREITOS HUMANOS

Se a demanda por punição é uma demanda fundamentalmente conservadora, é pouco coerente associá-la à luta pelos direitos humanos, sobretudo em um país como o Brasil, em que todas as forças humanitárias têm que se voltar para a sua transformação. Ao demandar punição, os militantes dos direitos humanos estão também eles se furtando às questões éticas, e restringindo-se aos aspectos pragmáticos: penalizando-se, inibem-se as condutas que atentam contra os princípios universais de liberdade, igualdade, solidariedade.

A fragilidade da proposta é clara. Todos os homens são dotados de razão, nascem livres e têm direito à vida; entretanto, após um julgamento realizado em parâmetros bem definidos, ele pode ser considerado *culpado*. Uma vez considerado culpado, esse alguém deixa de ter direito à liberdade. Por quê? Talvez a única resposta adequada seja que ele deixou de ser homem, não se conduziu sob os auspícios da razão e igualou-se aos animais. Ora, acontece que o homem que passa por um julgamento está respondendo por um delito definido socialmente. Desde os iluministas, que pretenderam ter superado a moral religiosa que dogmatiza a definição dos pecados, não se procura mais definir de forma absoluta o que seja ou não delito, deixando-se tal atribuição para cada organização social. E então emerge a grande fissura: em um nível metafísico, direitos são declarados como dados da natureza humana e esta é definida com base no atributo da racionalidade; no nível social, alguns atos são definidos como delitos e é atribuída a uma instância específica o poder de tirar os direitos dos homens acusados por algum desses delitos.

Definitivamente os direitos humanos não combinam com o sistema penal, que individualiza as responsabilidades, volta-se para encontrar “culpados” e pune, a maior parte das vezes, com o encarceramento, que não restitui a “vítima” do suposto crime e muito menos a sociedade. A alternativa deveria ser buscada no tratamento dos conflitos pela via do eixo coletivo (24). Os esforços deveriam ser centrados para transformar os mecanismos sociais que engendram a discriminação étnica, sexual de qualquer outro tipo. As propostas mais importantes deveriam ser as que buscam transformar radicalmente as instituições dominadas pelo autoritarismo, que possibilitam a violência policial e a manutenção de privilégios quanto ao acesso à justiça, ou, melhor ainda, que invistam em outras formas de resolução de conflito que não a policial. Tornando a distribuição da justiça mais equitativa, certamente seriam muito menos freqüentes casos em que as comunidades decidem fazer “justiça por suas próprias mãos”. Só é possível resolver o caos que é o trânsito nas metrópoles, pressionando-se as autoridades para investirem no transporte coletivo. Colocar corruptos na cadeia só serve para alimentar o “prazer da crueldade” descrito por Nietzsche; para o bem público, muito mais importante é fazer com que eles devolvam o que roubaram, o que depende de tratados internacionais e investigações muito apuradas – demandas mais coerentes com os direitos humanos do que a prisão. Do mesmo modo em relação aos que atentam contra o meio ambiente. Ao invés de ficarmos indefinidamente repetindo que “o lugar de toda criança é na escola”, temos que nos questionar que escola é essa em que nossas crianças passam toda a sua infância.

Várias dessas propostas já fazem parte do debate sobre direitos humanos, resta agora fazer com que elas sejam predominantes na agenda, para que a população as conheça, possa identificar-se com elas e formar uma outra imagem de seus princípios. Mas para que as pessoas se identifiquem com essas propostas é preciso investir no poder social e não mais no Estado. E é no terreno do poder social que se insere o tema da socia-

23 Michel Foucault, *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*, Petrópolis, Vozes, 1977, pp. 126-77. Sobre a concepção foucaultiana de punição, ver também: Singer, op. cit., 1997, p. 42; e Garland, op. cit., pp. 60-2 e 171.

24 Sérgio Adomo, 1996, pp. 21 e 33.

lização (25). Aqui retornamos à proposta de fazer um forte investimento em uma educação que retire a pele de heteronomia e opressão que se formou sobre as nossas.

O ideal de democracia engendrado pelos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa é o de uma sociedade onde todos os cidadãos possam participar das decisões relativas ao seu destino político, onde qualquer forma de imposição hierárquica na distribuição do poder e dos privilégios esteja definitivamente abolida, e onde o desenvolvimento pleno dos indivíduos enquanto seres humanos seja maximizado. Essa sociedade só será possível se os seus membros forem pessoas de iniciativa, responsáveis, críticas, em uma palavra, autônomas.

Uma proposta educativa coerente com esse ideal consideraria como a verdadeira aprendizagem aquela que os homens buscam espontaneamente. O grande precursor da Revolução Francesa, o filósofo Jean-Jacques Rousseau, entendia que o ser humano, ao nascer, já era provido de inteligência, personalidade e disposições mentais e emocionais – de uma individualidade própria, enfim. Seria preciso permitir a exteriorização plena destas disposições. Rousseau apostava na curiosidade infantil e deixava que ela conduzisse o processo de aprendizado. A educação democrática deveria enfatizar, ao lado do respeito pela individualidade da criança, a participação dos alunos na elaboração de todas as decisões sobre a vida em comunidade e o respeito que eles têm que observar em relação a estas regras, para que adquiram o sentido de responsabilidade. As sanções simplesmente não podem existir, o que significa acabar com, além das punições propriamente ditas, o sistema de notas, com a gradação escolar, com tudo aquilo, enfim, que transforma o processo de conhecimento em um castigo ou, nos termos de Durkheim, em sofrimento, esforço, dor, ausência de prazer, obrigação.

Ao contrário do que se poderia pensar, essa proposta não é utópica. Experiências desse tipo não são fenômeno novo e nem circunscrito a poucos países. Trata-se de algo sempre emergente nos nossos tempos,

em sociedades pouco e muito desenvolvidas, tradicionais e modernas, ricas e pobres. A primeira foi fundada pelo escritor Leon Tolstói na Rússia de 1857, e a partir de então várias experiências similares foram realizadas. Fazendo um levantamento das escolas democráticas hoje no mundo e um mapeamento de sua distribuição, percebemos que elas chegam perto de uma centena, sendo mais recorrentes nos Estados Unidos, na Alemanha e na Áustria.

As escolas democráticas não são uma utopia mas são certamente as mais coerentes com a “utopia política da modernidade”, nas palavras de Sérgio Adorno, “formação de cidadãos livres, dotados de autonomia de vontade, capazes de orientar seu comportamento por móveis racionais e ciosos de que, vivendo a experiência da liberdade individual, podem conhecer e participar do mundo das liberdades públicas” (26).

Ter essa utopia em mente para direcionar as práticas cotidianas significa manter o debate no plano da ética e ser coerente com o espírito revolucionário dos direitos humanos, não nos deixando levar por demandas conservadoras.

25 Idem, *ibidem*, p. 35.

26 Idem, “O Social e a Sociologia em uma Era de Incertezas”, in *Plural – Pós-graduação em Sociologia*, 4, 1997, pp. 1-27.

